

C/C: Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos

Assunto: “Período transitório da Convenção estabelecida entre a Secretaria Regional da Saúde e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.”

Para:

- Prestadores com Acordos de faturação, de cooperação e Convenções
- Entidades prescriptoras e prestadoras da RAM
- Utentes do SRS-Madeira

Por Despacho de Sua Excelência o Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, de 01/02/2021, foi concedido um **período transitório até 30 de abril de 2021, para adaptação** aos ditames da Convenção estabelecida entre a Secretaria Regional de Saúde e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Nestes termos, informa-se V/ Exas. que este período foi estabelecido com o instituto de:

- Permitir aos prescritores e prestadores a adesão/regularização o seu processo como profissional convencionado;
- Permitir às diferentes entidades que lidam com os vários parâmetros do processo (entidades prestadoras de serviços de saúde, entidades de faturação) a organização e otimização dos seus serviços, no que se refere à prestação e faturação dos atos médicos;
- Proteger o utente do SRS, permitindo-lhe, neste período de adaptação, manter as múltiplas diligências que tenha agendado no imediato e sem prejuízo.

Assim, informa-se que a partir de 30 de abril de 2021, não serão objeto de comparticipação e/ou reembolso, as requisições e/ou atos médicos que não se encontrem em conformidade com as regras explanadas nas Circulares Normativas S 42 e S 43, de 3 de dezembro de 2020, designadamente:

- **Consultas médicas** realizadas por médico, não aderente à convenção, com data igual ou superior a 1 de maio de 2021;
- Prescrições de **Análises Clínicas, Cuidados Respiratórios Domiciliários, Medicina Física e Reabilitação**, quando prescritas por médico, não aderente à convenção, com data igual ou superior a 1 de maio de 2021;
- Prestação de exames de **Anatomia Patológica, Cardiologia, Radiologia, Ressonância Magnética e Cirurgias**, cujos atos sejam realizados por médico, não aderente à convenção, com data igual ou superior a 1 de maio de 2021;
- Prescrições prescritas por **médico oftalmologista**, não aderente à convenção, com data igual ou superior a 1 de maio de 2021, no âmbito do Programa + Visão;
- **Consultas de Psicologia e Terapia da Fala** quando prescritas por médico, não aderente à convenção, com data igual ou superior a 1 de maio de 2021;



- Prescrições de **Análises Clínicas, Termas, Meios de Correção e Compensação, Lentes e Armações, Vacinas de Alergologia, Próteses e Tratamentos de Medicina Física e Reabilitação** efetuadas por médico, não aderente à convenção, com data igual ou superior a 1 de maio de 2021;
- Outros **atos médico-cirúrgicos** previstos na tabela de reembolsos prestados com data igual ou superior a 1 de maio de 2021.

Mais se informa que, durante o período transitório, manter-se-ão as regras previstas na Convenção anterior.

A Presidente do Conselho Diretivo



Mª Rita Gomes de Andrade